



Número: **8000362-81.2017.8.05.0153**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Última distribuição : **29/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Assuntos: **Empregado Público / Temporário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU	MUNICIPIO DE DOM BASILIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64457 20	21/06/2017 22:14	Decisão	Decisão

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação da Tutela ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Dom Basílio-Ba, representado pelo Prefeito Roberval de Cássia Meira.

Narra-se que na data de 26 de junho de 2015, nos autos do Inquérito Civil nº 703.0.140600.2015, o à época Prefeito de Dom Basílio, João Dias Pereira, firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para realização de concurso público e processo seletivo simplificado, voltados ao preenchimento dos cargos efetivos e temporários do Executivo daquele Município, sendo que ambas as seleções públicas ocorreram e foram homologadas em 30 de junho de 2016.

Afirma-se que, ainda na gestão passada, foram convocados diversos aprovados nos referidos certames, em substituição aos contratados temporários à época existentes, porém, no início do ano corrente, com a posse do atual gestor, ora requerido, tem se observado atitude protelatória e ilegal de sua parte, mantendo 16 contratos temporários irregulares, além de realizar mais 69 contratações, em vez de proceder à convocação dos concursados, razão pela qual instaurou-se Procedimento Preparatório nº 703.9.39510.2017.

Além disso, foi constatado, por meio do mencionado inquérito, contratações irregulares para cargos que não estão devidamente previstos em lei, a exemplo do cargo de recepcionista, pois que, na estrutura administrativa, há apenas 12 cargos (7 da Lei nº 337/2005 e 5 da nº 448/2015), dos quais 10 estão providos por efetivos, mas há 8 temporários contratados na gestão atual, ou seja, 6 não possuem previsão legal.

Por fim, salienta-se que, apesar de ter sido advertido pelo Representante do Ministério Público quanto à ilegalidade das contratações sem as respectivas vagas e sem o concurso público, o gestor municipal persiste com as contratações irregulares, desprovidas de qualquer processo seletivo, em detrimento das nomeações dos concursados, sem qualquer justificativa plausível, denotando falta de interesse do acionado em regularizar a situação.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao gestor a vedação em realizar quaisquer contratações temporárias a partir da sua notificação bem como a determinação para o mesmo exonerar os auxiliares de farmácia, merendeiras, porteiros, recepcionistas e técnicos de enfermagem contratados temporariamente, tendo em vista a ausência de vagas previstas em lei, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser suportada pessoalmente pelo descumpridor da decisão, ou seja, o Prefeito;

A exoneração dos ilegalmente contratados temporários para os cargos que possuem aprovados no concurso público em vigência, a saber: assistente social, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, faxineiro, médico, operador de abastecimento de água, operador de máquinas, pedreiro e psicólogo.

Vieram-se os autos conclusos.

É um breve relato. Passo a apreciar o pedido liminar.

A ação em pauta versa sobre inobservância de preceitos oriundos da Constituição da República, a qual impõe que:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Deveras, impõe-se como regra a observância do concurso público, por se tratar de critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado.

Lado outro, é também sabido que há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária, observando, em todo caso, a presença simultânea de certos requisitos, quais sejam: estabelecimento, em lei, dos casos enquadráveis nessa situação; prazo determinado para contratação e; necessidade excepcional de interesse público.

A exceção a essa regra fundamental, contemplada no art. 37, IX da CF: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”* há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária.

Assim, pressupõe-se que a própria necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado.

Com efeito, cabem alguns cuidados evidentes por parte da administração, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia favorecendo a ocorrência de irregularidades, em total dissonância com o preceito da regra ora em análise.

Por essa razão há de se concluir que a contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público.

Com relação ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro. Vejamos: Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da situação exposta nos autos é possível verificar que, de fato, o Representante do Município de Dom Basílio vem descumprindo a determinação Constitucional, realizando contratações para preenchimento de cargos cujas vagas não estão devidamente previstas em lei municipal, além de preencher cargos vagos existentes e para os quais há candidatos aprovados em concurso público com pessoal sob regime de contrato temporário e, pior, sem previsão de termo final.

Tais alegações são embasadas em dados apurados por meio de Procedimento Preparatório nº 703.9.39510.2017, com informações prestadas pelo próprio ente público, ora demandado, sendo ainda embasadas por diversos documentos os quais demonstram vastamente as queixas registradas perante o Órgão Ministerial e apelos de concursados clamando por providências diante das ilegalidades observadas.

Nesse diapasão, o perigo da demora é mais que evidente. Por certo tal comportamento deve ser inibido, isso porque além de ferir a determinação constitucional, gera danos ao erário bem como prejuízos para os concursados, os quais, apesar de terem sido devidamente aprovados em concurso, tornando-se aptos para o exercício da função pública, observam as vagas serem ocupadas por pessoas diversas, por ato de mera liberalidade do gestor.

Dito isso, considero atendidos os requisitos exigidos no CPC para concessão da liminar ora pleiteada, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora, uma vez que o acionante demonstrou, inclusive, que por vezes advertiu o administrador, convocando-o a regularizar a situação e cumprir o TAC, porém, sem lograr êxito.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado pelo representante do Ministério Público, para DETERMINAR que, após a manifestação da Fazenda Pública, que deve ocorrer no prazo de 72 horas, o Município de Dom

Basílio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária que fixo em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser suportada pessoalmente pelo descumpridor da decisão, ou seja, o Prefeito Roberval de Cássia Meira, **PROCEDA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS:**

I – Se abster de realizar quaisquer contratações temporárias a partir de sua notificação desta Decisão;

II – **Exoneração dos contratados temporariamente CUJOS CARGOS NÃO PODEM SER PROVIDOS POR AUSÊNCIA DE VAGAS PREVISTAS EM LEI** (cargos de auxiliares de farmácia, merendeiras, porteiros, recepcionistas e técnico de enfermagem);

III – **Exoneração dos contratados temporários CUJOS CARGOS POSSUAM CLASSIFICADOS NO CONCURSO EM VIGÊNCIA** (cargos de assistente social, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, faxineiro, médico, operador de abastecimento de água, operador de máquinas, pedreiro, psicólogo e outros).

Cite-se e Intime-se o Município, na pessoa de seu gestor, o Prefeito Roberval de Cássia Meira.

Intime-se o Ministério Público.

Oficie-se o Secretário Municipal de Administração do Município de Dom Basílio para que, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR ACIMA, preste as informações encaminhando a relação atual detalhada de todas as pessoas que possuam contratos temporários com a Municipalidade, inclusive a título de prestação de serviço e ocupantes de cargos em comissão, bem como quais os respectivos cargos ou funções ocupados, as datas da primeira contratação nesta gestão e, se previstas, as de rescisão contratual, e qual o motivo de cada uma das contratações, devendo, ainda, serem informados os nomes das pessoas que possuíam contratações temporárias e foram exoneradas durante este ano.

Advirto que o não cumprimento desta decisão ensejará ato atentatório à dignidade da Justiça, além das sanções penais e por improbidade administrativa cabíveis.

Cumpra-se, servindo a cópia desta Decisão como Mandado Judicial e Ofício.

Comarca de Livramento de Nossa Senhora, 20.06.2017.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

JUIZ DE DIREITO TITULAR

(Assinatura digital – PJe)